



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.294 - RS (2013/0251026-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA**
TIAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : **ENILZA DE SOUZA VIEIRA**
ADVOGADO : **MÁRCIA VIDI BONORINO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 284/STF. AFASTAMENTO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DO CÁLCULO DA EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. A deficiência de indicação de como ocorreu o excesso de execução inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF.
2. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.294 - RS (2013/0251026-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA**
TIAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : **ENILZA DE SOUZA VIEIRA**
ADVOGADO : **MÁRCIA VIDI BONORINO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Trata-se de agravo regimental interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão da relatoria do em. Ministro SIDNEI BENETI que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que, em relação à alegação de suposta existência de excesso de execução decorrente de contrato de participação financeira, o recurso encontrava óbice na Súmula 284/STF e que o Tribunal de origem decidiu em sintonia com o entendimento consolidado desta Corte.

Em suas razões recursais, a ora agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 284 do STF em relação ao excesso de execução no cálculo do agravo, sustentando que é indevida a inclusão da parcela relativa aos juros sobre capital próprio para compor o montante da condenação, na medida em que não pleiteada pela parte agravada, tampouco contemplada no título executivo.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.294 - RS (2013/0251026-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA**
TIAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : **ENILZA DE SOUZA VIEIRA**
ADVOGADO : **MÁRCIA VIDI BONORINO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):

No tocante ao excesso de execução, realmente a recorrente, na petição de recurso especial, apresentou fundamentação deficiente, na medida em que não indicou de forma precisa em que consistiu referido excesso, tampouco trouxe eventual divergência jurisprudencial. Tal fato impediu a exata compreensão da controvérsia e, portanto, o cabimento, nesse tópico, do apelo especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Deve, assim, ser confirmada a incidência da Súmula 284/STF.

Ademais, observa-se que o col. Tribunal de origem, após sopesar todo o acervo probatório reunido nos autos, consignou que a planilha apresentada pela parte exequente apresentou critério diferenciado pelo título executivo judicial transitado em julgado para o cálculo da indenização, expurgando valores capitalizados e determinando a apresentação dos cálculos corretos (fls. 1.072/1.074). Nota-se que a pretensão da recorrente, no ponto, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos, inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7/STJ (AgRg no REsp 1.051.914/RS, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, Quarta Turma, DJe de 17.11.2008).

Além disso, quanto a esse alegado excesso - em virtude de indevida inclusão da parcela relativa aos juros sobre capital próprio no cálculo da execução -, ressalte-se que se trata de inovação recursal, vedada na via estreita do agravo regimental. Com efeito, tal tema não foi suscitado na petição de recurso especial outrora interposto, importando sua alegação, nesse momento processual, verdadeira inovação recursal, o que não é permitido pela jurisprudência desta Corte.

A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ. VARIAÇÃO CAMBIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA.

1. O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial.

2. Omissis;

3. Omissis;

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 402.955/MA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJe de 27/8/2010, grifo nosso)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0251026-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.396.294 / RS

Números Origem: 10501581409 11102968030 1117034943 528948920138217000 70051259398
70051892222 70053282695

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
TIAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ENILZA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA VIDI BONORINO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
TIAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ENILZA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA VIDI BONORINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.